



MUNICÍPIO DE

**ITAPEJARA
D'OESTE**

GESTÃO 2021/2024

*Uma nova
história*

DECRETO Nº 049/2022

DATA: 24.03.2022

SÚMULA: Aprova a Regulamentação de Funcionamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Itapejara D'Oeste-PR.

O Prefeito de Itapejara D'Oeste-PR, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente de Itapejara D'Oeste, criado pela Lei Municipal nº 1924/2020 e outras que eventualmente venham a substituí-la, será gerido de acordo com as normas estabelecidas no presente Regulamento.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, criado através da Lei Municipal de Itapejara D'Oeste, tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente como um todo, visando à melhoria da qualidade de vida da população do Município, incluindo, dentre elas:

- I - Melhoria da qualidade do ambiente;
- II - Prevenção de danos ambientais;
- III - Promoção da educação ambiental; e,
- IV - Ações de promoção da justiça ambiental.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão administrados pelo **Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente**, sendo reconhecido seu titular como Gestor, em conjunto com o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA promoverá a aprovação do plano de aplicação dos recursos do FMMA e, fiscalizará a sua fiel aplicação, na forma estabelecida no regimento interno do referido Conselho.

Art. 5º - Os recursos do FMMA deverão ser mantidos em conta corrente criada exclusivamente para este fim e sua movimentação deverá ser na forma estabelecida pela Lei Federal nº 4.320/64 e, pelas demais normas aplicadas à administração pública municipal, sendo reconhecido o titular do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o seu gestor, que conjuntamente com o Prefeito e com o Tesoureiro assinarão os respectivos atos de ordenamento e execução de despesas.

Art. 6º - O FMMA será constituído pelos recursos definidos pela Lei Municipal nº 1924/2020, que o criou, assim compreendidos:

- I – dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II – créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III – produto de multas impostas por infração à legislação ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;



MUNICÍPIO DE

**ITAPEJARA
D'OESTE**

*Uma nova
história*

GESTÃO 2021/2024

- IV – receitas decorrentes do licenciamento ambiental promovido pelo Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- V – doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI – doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII – recursos oriundos de acordos, termos de ajustamento de conduta, contratos, consórcios e convênios;
- VIII – preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
- IX – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- XI – compensação financeira ambiental;
- XII – outras receitas eventuais.

Art. 7º - Os recursos do FMMA terão as seguintes destinações:

- I - financiamento total ou parcial de programa e projeto, integrados desenvolvidos pela Departamento de Agricultura e Meio Ambiente ou com ele conveniados;
- II - pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos dos setores de meio ambiente;
- III - aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- IV - construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços em meio ambiente;
- V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente;
- VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente;
- VII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente, mencionadas nesta Lei;
- VIII - investimentos que beneficiem direta ou indiretamente o Meio Ambiente, inclusive obras e/ou serviços urbanos de saneamento básico, coleta e destinação de lixo e reforma de vias de acesso às unidades de conservação;
- IX - elaboração de pesquisas, estudos e projetos relacionados com o meio ambiente;
- X - incentivo à criação, manutenção e gerenciamento de Unidades de Conservação;
- XI - convênios com órgãos públicos do Município, visando ao controle e a fiscalização de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente;
- XII - investimentos conjuntos com entidades públicas, privadas e Organizações Não-Governamentais em atividades que objetivem a divulgação do Município no contexto turístico de suas potencialidades ambientais;
- XIII - premiações públicas com intuito ambiental ou reconhecimento de mérito nas atividades ligadas ao setor de meio ambiente;
- XIV - subvenção a entidades que se destinem ao desenvolvimento do Meio Ambiente;
- XV - compensação financeira por práticas conservacionistas ou protecionistas realizadas em favor do meio ambiente; e
- XVI - pagamento por serviços de auditoria externa e contabilidade.

Parágrafo único - O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço financeiro, será transferido



MUNICÍPIO DE

**ITAPEJARA
D'OESTE**

GESTÃO 2021/2024

*Uma nova
história*

para o exercício seguinte.

Art. 8º - À Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da legislação aplicada, compete:

- I - Definir as diretrizes básicas de aplicação dos recursos do FMMA;
- II - Elaborar e propor o plano anual de aplicação do FMMA;
- III - Aprovar as modalidades de aplicação dos recursos do FMMA, inclusive sua formalização e documentação comprobatória das entidades beneficiárias;
- IV - Analisar, aprovar ou rejeitar a prestação de contas e o relatório anual;
- V - avaliar e aprovar os projetos apresentados;
- VI - supervisionar os projetos em execução, bem como aprovar os relatórios de acompanhamento.

Parágrafo 1º - O Plano de Aplicação terá duração de um ano, com início em Janeiro e término em Dezembro, devendo seguir os princípios da Administração Pública e ser organizado de forma técnica, clara e objetiva e a fim de garantir a máxima transparência da receita e da despesa.

Parágrafo 2º - O plano de aplicação pode ser corrigido ou alterado no decurso de sua execução, mediante decisão plenária do CMMA, com as devidas retificações orçamentárias.

Art. 9º - Poderão obter recursos do FMMA:

- I - Entidades de direito privado e Organizações não-Governamentais sem fins lucrativos;
- II - Empresas públicas e sociedades de economia mista;
- III - Fundações vinculadas à administração estadual, municipal e federal;
- IV - Empresa concessionária de serviço público;
- VI - Órgãos da Administração Direta Municipal, Estadual e Federal.

Parágrafo 1º - As operações com recursos do FMMA serão formalizadas através de Convênios ou contratos celebrados entre as entidades beneficiárias e o Gestor.

Parágrafo 2º - Os recursos do FMMA devem ser transferidos para as entidades beneficiárias que, após sua aplicação, prestarão contas ao CMMA.

Art. 10 - A obtenção de recursos junto ao FMMA se dará através de apresentação de projetos, salvo quando o destinatário seja o próprio Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e deverão obedecer os seguintes critérios, sem prejuízo de outros que poderão, a qualquer tempo, ser estabelecidos pelo CMMA:

- I - a relevância do objeto do projeto;
- II - a criatividade e a confiabilidade das técnicas e métodos propostos;
- III - a comprovação da capacidade gerencial e técnica do proponente;
- IV - a análise custo-benefício do projeto;
- V - a disponibilidade de recursos;
- VI - a adequação às prioridades fixadas no plano de aplicação;
- VII - os resultados sociais do projeto e sua articulação comunitária;
- VIII - prazo de execução e conclusão de no máximo 10 (dez) meses;



MUNICÍPIO DE

**ITAPEJARA
D'OESTE**

GESTÃO 2021/2024

*Uma nova
história*

IX - viabilidade de auto-sustentação econômica e operacional do projeto após sua implantação.

Parágrafo único - Os projetos apresentados por organizações da sociedade civil terão sua aprovação condicionada à:

- I - comprovação da existência formal e pleno funcionamento da organização há pelo menos 1 (um) ano, devendo se tratar de entidade sem fins lucrativos;
- II - comprovação da experiência institucional em gerenciamento de projetos ambientais;
- III - comprovação da experiência e capacitação profissional dos responsáveis pelo projeto;
- IV - oferecimento de contrapartida de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor do projeto ou outro percentual definido excepcionalmente pelo CMMA;
- V - apresentação do balanço referente ao último exercício;
- VI - comprovação de regularidade fiscal perante o Município, e, no pertinente, perante o Estado e a União.

Art. 11 - A gestão do FMMA contará com o apoio de um coordenador nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 12 - Fica proibida, a qualquer título, a distribuição de gratificações de resultados relativos à administração anual do FMMA.

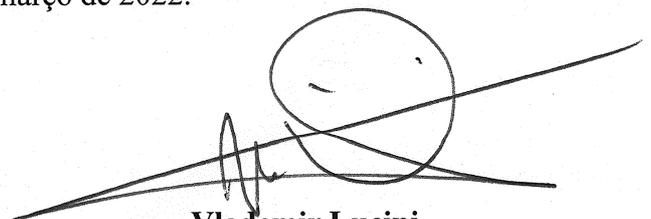
Art. 13 - O Gestor manterá escrituração contábil própria e individual, bem como prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma da legislação específica.

Art. 14 - Os casos omissos serão decididos pelo Gestor do FMMA.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março de 2022.


Vilmar Schmoller
Prefeito Municipal


Vlademir Lucini
Resp. pelo Depto de Administração